

PARECER

Órgão licitante: Prefeitura Municipal de Riozinho/RS
Pregão nº 003/2019

Vem os autos para exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2019, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos em Meio Ambiente.

Como estabelecido no art. 4º, inciso I da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso da licitação no Diário Oficial ficando definida a data de 02/05/2019 para a realização da sessão pública para recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação. Assim sendo, foi respeitado o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre as datas de publicação e da reunião.

No dia, hora e local previamente designado e depois de identificados os representantes das empresas que compareceram à licitação mediante credenciamento, comprovada a existência de poderes para a formulação das propostas, lances e demais atos relativos ao certame, foi dado início à sessão pública do Pregão, sendo recebidos os envelopes contendo a proposta de preços e a documentação de habilitação.

Classificadas as proponentes, conforme relatado na Ata da Sessão Pública de Abertura das Propostas a pregoeira indagou aos presentes sobre a intenção de interpor recursos imediatos e motivados.

Nesta toada, a empresa **GAIA SUL AMBIENTAL, PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** manifestou-se suplicando a revisão do julgamento que classificou a empresa **ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA.** como primeira colocada no certame, com base nos argumentos abaixo referidos.

Primeiramente, aferiu que a empresa **ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA.** não possui cadastro junto ao CREA-RS para áreas de Engenharia Civil e Engenharia Florestal. Igualmente, asseverou que a mesma não detém responsáveis técnicos com Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo e função das mesmas áreas.

Ademais, alegou que o atestado do CREA – RS apresentado pela empresa ganhadora tem a sua primeira página em branco e com anotações a caneta, além de afirmar que o número 8073150 que foi substituído, anulando o atestado.

Afirma ainda que a empresa deixou de apresentar no envelope 02 (dois), a declaração conforme exigência no item 7.1.1 (o).

Ato contínuo, a pregoeira suspendeu a licitação para análise da documentação apresentada e posterior julgamento quanto à fase de habilitação.

É o relatório.

No que tange a alegação de que a empresa **ANTONIOLLI** não possui cadastro junto ao CREA-RS verifica-se que não assiste razão tal argumento. Isso porque a página em branco não anula a validade do documento diante do seu teor estar apresentando o requisitado no edital.

Ademais, conforme consulta anexa, fora devidamente verificada a autenticidade da Certidão de Acervo Técnico junto ao sítio do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul¹ com base no número 1582644.

Quanto à ausência de apresentação da documentação exigida no item 7.1.1 (o) fora verificado que a documentação encontrava-se dentro do envelope de número 01, não prejudicando a habilitação da empresa quanto a este item.

Entretanto, no que diz respeito a empresa **ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA.** não possuir cadastro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul para áreas de Engenharia Civil e Engenharia Florestal, assiste razão a empresa **GAIA SUL AMBIENTAL, PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

Tal afirmação confirma-se com base na Certidão de Acervo Técnico n.º 1582644 que afirma que a empresa está habilitada junto ao CREA-RS para atuar apenas no âmbito da engenharia química.

A informação igualmente sustenta-se com base na própria Certidão de Registro de Pessoa Jurídica a qual garante que a empresa tem registro apenas para profissionais da área da

¹ <http://www.crea-rs.org.br/site/>

engenharia química, agrônoma e geologia, não possuindo atribuição legal para atuar nas áreas de biologia, engenharia civil e florestal.

Assim, a empresa ANTONIOLLI não está devidamente habilitada para desempenhar as atividades previstas no Edital de Pregão n.º 003/2019, vez que sua atividade é exclusivamente destinada às áreas de agronomia, engenharia química e agrônoma. Observa-se que a empresa ANTONIOLLI deixou de demonstrar que a pessoa jurídica possui os corretos cadastros, registros e habilitações para atuar em todas as áreas exigidas pelo certame licitatório, não logrando êxito em demonstrar sua plena capacidade para a regular execução do objeto a ser contratado.

Dessa forma, a empresa licitante **ANTONIOLLI** não comprovou sua regular habilitação para o certame licitatório, visto que deixou de cumprir os requisitos do item 1.1.12 do edital, *in verbis*.

*1.1.12. A empresa deverá ter em seu corpo técnico os seguintes profissionais: geólogo, **engenheiro florestal**, **biólogo**, engenheiro químico (ou químico) e engenheiro civil.*

Gize-se que há estrita necessidade de que as empresas licitantes apresentem toda a documentação relativa à regularidade, não só dos profissionais indicados, mas da própria empresa junto aos Conselhos de Classe, o que não ocorreu no caso em apreço.

A necessidade da apresentação de tais registros e anotações dos profissionais legalmente habilitados está prevista na Lei n.º 6.839/80. Referido diploma legal, em seu art. 1º² determina a necessidade da regularidade das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, quando da prestação de serviços a terceiros.

Portanto, resta claro que além do próprio edital exigir a regularização dos profissionais, a legislação federal igualmente exige o registro e a regularidade da empresa e de seus profissionais, o que não ocorreu no caso em tela.

Entretanto, a título de conhecimento e readequação para processos licitatórios futuros, cumpre salientar que o procedimento adotado na Sessão Pública em análise se deu de maneira equivocada no que tange ao procedimento adotado pela comissão licitatória, senão vejamos.

² Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Verifica-se que a pregoeira, durante a sessão pública, e após a classificação da empresa Antonioli, indagou os licitantes acerca da intenção de interpor recurso imediato e motivado. Ato contínuo, após a empresa GAIA se manifestar, o processo licitatório foi suspenso para análise da documentação e posterior julgamento quanto à fase de habilitação.

Em verdade, e conforme a Lei 10.520/02 aduz, o momento adequado para a apresentação de **razões recursais** se dá somente após a classificação final e a declaração da empresa vencedora, conforme abaixo colacionado.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Contudo, embora o procedimento tenha ocorrido de maneira equivocada, tal circunstância não o invalida diante de sua suspensão e, bem como, da abertura de prazo propiciada às empresas licitantes.

DIANTE DO EXPOSTO, verificado a ausência das exigências habilitatórias opina-se pela inabilitação da empresa **ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA** diante das manifestações apresentadas pela empresa **GAIA SUL AMBIENTAL, PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**.

É o parecer.

Riozinho/RS, 08 de maio de 2019.


Dr. Vanir de Mattos
OAB/RS nº 32.692